Documento:552086

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020727-51.2021.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JONIEL SIQUEIRA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

V0T0

O presente recurso preenche os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque dele conheço.
Como venho de relatar, trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JONIEL SIQUEIRA DE SOUSA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína—TO nos autos da Ação Penal nº 0020727—51.2021.827.2706, que o condenou pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, em razão da detração referente ao período em que o réu se encontrou preso provisoriamente, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias—multa, fixando—se cada dia—multa para todos os condenados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Posteriormente, substituiu a pena

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Para tanto, sustentou o apelante em suas razões recursais que a sentença de primeiro grau merece ser reformada para que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena constante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado) em seu grau máximo (2/3 — dois terços), sob o argumento de que inexiste nos autos qualquer elemento de prova de que o apelante se dedica a atividade criminosa ou integre a organização criminosa, o que conduz ao benefício pleiteado.

No tocante à condenação penal, é importante destacar que a sentença encontra—se devidamente fundamentada, havendo robustas provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que confirmam que o apelante realmente é o autor do fato delituoso em questão, razão pela qual a condenação penal é medida que se impõe.

Ademais, não houve qualquer insurgência do réu no tocante à condenação penal propriamente dita, resumindo—se o presente recurso a pleitear que a causa de diminuição de pena prevista no \S 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 seja aplicada em seu patamar máximo (2/3).

Contudo, razão não assiste ao apelante.

Da análise da sentença recorrida, constata—se que o Magistrado sentenciante aplicou a causa redutora, prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006, na fração de 1/5 (um quinto), considerando a quantidade de droga apreendida.

Como se sabe, a legislação de drogas prevê no § 4º, do art. 33, a causa especial de diminuição de pena denominada de "tráfico privilegiado", que autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tem-se, pois, que o legislador, ao criar a figura do "tráfico privilegiado", permitiu que fosse feita importante distinção entre o verdadeiro traficante e aquele que é apenas um colaborador, com atividade subalterna, ou mesmo aquele outro "de primeira viagem", na medida em que visa à redução da punição destes, para o fim de buscar o equilíbrio na individualização da pena, de acordo com a valoração da gravidade do delito e também o grau da culpabilidade de seu autor.

No entanto, a redução da pena não pode ser considerada como um aval à impunidade ou mesmo um "benefício" concedido ao traficante. Trata-se tão somente de medida de política criminal, que visa punir de forma mais branda aquele que, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, optou pelo tortuoso caminho do tráfico num infeliz caso isolado.

No caso concreto, o Magistrado Singular reconheceu a causa especial de redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, reduzindo a pena em 1/5 (um quinto), fração esta aplicada que entendo que deve ser mantida, haja vista a expressiva quantidade, diversidade e nocividade das substâncias apreendidas em poder do réu (1.006kg de "maconha", 184g de "crack" e 48g de cocaína), circunstâncias estas que justificam a redução na fração ora operada, que se mostra proporcional e adequada ao caso concreto.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL PRIVILEGIADO. REDUTOR. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. MODULAÇÃO. FIXAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). RAZOABILIDADE

OBSERVADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA (17, 100KG DE MACONHA). FUNDAMENTO IDÔNEO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, é cediço que o órgão julgador, ao aquilatar o patamar de redução das sanções atinentes ao tráfico privilegiado, deve sopesar - além das circunstâncias ordinárias previstas no art. 59, caput, do CP e dos critérios objetivos da primariedade, dos bons antecedentes, da não dedicação ou integração às atividades criminosas -, a luz da discricionariedade motivada e com esteio nas peculiaridades do caso concreto, notadamente os fatores da quantidade, da natureza e/ou da diversidade do material estupefaciente apreendido em poder do agente. 2. Na espécie, o Apenado foi flagranteado, em tráfico interestadual, na posse de expressivos 17,100 Kg (dezessete guilos e cem gramas) de maconha, delineamento apto a justificar, pelos prismas da necessidade e adequação, razoável e imperativa utilização da fração mínima de 1/6 (um sexto), reconhecida pelas instâncias ordinárias, consoante inteligência do art. 33, § 4.º, conjugada à dicção do prevalente art. 42, ambos da Lei n.º 11.343/2006. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.281.254/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019. DJe de 27/8/2019) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a guantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. - Na espécie, a fração da minorante em 1/6 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoada, tampouco desproporcional, em razão da quantidade e da natureza especialmente deletéria do entorpecente apreendido, de alto poder viciante e nocividade à saúde do usuário, em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 496.886/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.) "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. UTILIZAÇÃO NA TERCEIRA FASE. CABIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA E DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PATAMAR MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - Tendo o magistrado utilizado a guantidade e a natureza da droga na terceira etapa da dosimetria, nenhuma ilegalidade há de ser sanada. III – Quanto à fração de diminuição, em razão do privilégio, o eq. Tribunal de origem a manteve em 1/2 (metade), ao fundamento de que a quantidade e a natureza de droga apreendida (158,3g de cocaína) não permitiria a incidência da fração máxima. Logo, houve fundamentação concreta para a escolha do patamar fixado, o qual não pode ser considerado manifestamente desproporcional ou excessivo, dada a quantidade e a natureza da droga apreendida. (...) Habeas corpus não conhecido." (HC 401.021/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017) Na mesma toada, segue a firme jurisprudência deste Sodalício: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA EM GRAU

MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE E OUANTIDADE DE DROGAS. PRECEDENTES DO STJ. PENA DE MULTA. PARTE INTEGRANTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. SENTENCA MANTIDA. 1. Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a quantidade e natureza da droga apreendida é parâmetro possível de ser utilizado para aferição do quantum de redução da pena pelo privilégio. 2. Lado outro, a hipossuficiência da parte poderá ser livremente discutida junto ao juízo da execução, não sendo justificativa para exclusão das penas pecuniárias, sendo estas parte integrante do preceito secundário do crime. 3. Recurso NÃO PROVIDO." (Apelação Criminal 0027337-63.2021.8.27.2729, Rel. Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 2ª Câmara Crminal, julgado em 08/02/2022) "EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE, À CONDENAÇÃO, DEPOIMENTOS POLICIAIS, POSSIBILIDADE, TESE DE ABSOLVIÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1.1 É inviável a desclassificação para o delito de uso próprio de drogas, quando as provas dos autos são coerentes e harmônicas no sentido de que o acusado transportava expressiva quantidade de drogas — 1 (uma) porção de "cocaína" (massa bruta de 61g); 3 (três) pedras de "crack" (massa bruta de 30,1g) somada a depoimentos testemunhais e elementos que indicam traficância. 1.2 O depoimento policial pode ser admitido para embasar a sentença condenatória, sobretudo quando conciso e livre de contradições, uma vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga. 3. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. É improcedente o pleito de aumento da fração de 1/6 para a de 2/3, da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, quando justificada na quantidade e natureza das drogas apreendidas. 4. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, IMPOSSIBILIDADE, Se a pena privativa de liberdade for superior a quatro anos, não há que se falar substituição por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 5. PERDIMENTO DOS BENS. MANUTENÇÃO. Revelado nos autos que os bens apreendidos foram utilizados para a prática do crime é impossível a sua restituição, uma vez que, além de efeito automático da sentença, ampara-se no artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal. 6. DETRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. A detração, quando não ensejar alteração do regime inicial de cumprimento de pena, deve ser efetuada pelo juízo da execução." (Apelação Criminal 0003774-80.2019.8.27.2706, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/12/2021) "PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA ADEQUADA. REDIMENSIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. – Restando comprovado no acervo probatório dos autos a materialidade e a prática delitiva do tráfico ilícito de drogas, a condenação é medida que se impõe. Ademais esta matéria não integra o recurso de apelo. - Incabível a tese de aplicação do benefício do tráfico privilegiado em sua fração máxima, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais para tanto, especialmente pela quantidade e natureza da droga apreendida e análise desfavorável de circunstâncias judiciais do art. 59, CP. Precedentes do

STJ. - Revela-se proporcional e adequada no caso dos autos, a imposição do

regime inicialmente fechado, uma vez que o juiz a quo considerou os requisitos objetivos, que dizem respeito ao quantitativo de pena imposta, e os requisitos subjetivos, atinentes às condições pessoais do agente, aferidos a partir da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei de Drogas. – Recurso de apelação ao qual se nega provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau. – Nos termos da jurisprudência do STF (ADCs 43 e 44), o cumprimento de pena deve ser iniciado de imediato." (Apelação Criminal 0002706–36.2017.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1º Câmara Criminal, julgado em 30/05/2017). Desta feita, nada existe a ser modificado na dosimetria penalógica em relação à causa de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de 1° grau.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552086v3 e do código CRC d7da5624. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 26/7/2022, às 13:0:24

0020727-51,2021,8,27,2706

552086 .V3

Documento:552087

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0020727-51.2021.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JONIEL SIQUEIRA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DOIS TERÇOS. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO NA FRAÇÃO ESCOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A legislação de drogas prevê no $\S 4^\circ$, do art. 33, a causa especial de diminuição de pena denominada de "tráfico privilegiado", que autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
- 2. A redução da pena, contudo, não pode ser considerada como um aval à impunidade ou mesmo um "benefício" concedido ao traficante. Trata-se tão somente de medida de política criminal, que visa punir de forma mais branda aquele que, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, optou pelo tortuoso caminho do tráfico num infeliz caso isolado.
- 3. No caso concreto, o Magistrado Singular reconheceu a causa especial de redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, reduzindo a pena em 1/5 (um quinto), fração esta aplicada que entendo que deve ser mantida, haja vista a expressiva quantidade e nocividade das substâncias apreendidas em poder do réu (1.006kg de "maconha", 184g de "crack" e 48g de cocaína), circunstâncias estas que justificam a redução na fração ora operada. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.
- 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de 1º grau, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK (em substituição a Desemb. Ângela Maria Ribeiro Prudente).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA.

Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552087v4 e do código CRC 7c40f144. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 5/8/2022, às 10:32:11

0020727-51.2021.8.27.2706

552087 .V4

Documento:552069

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020727-51.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JONIEL SIQUEIRA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório exarado pela presentante do Ministério Público nesta instância (evento 8), verbis:

"Trata-se de Apelação Criminal, interposta por Joniel Siqueira de Sousa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em face da sentença, proferida na Ação Penal em epígrafe, que o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, tendo em vista a detração referente ao período em que se encontrou preso provisoriamente (25/08/2021 a 04/04/2022), e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Inconformado, o apelante sustenta que ao contrário do que fora decidido pelo Juízo base, deve ser considerada a causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), eis que é primário, de bons antecedentes e está ausente, nos autos, qualquer elemento de prova de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa.

Requer, assim, seja o presente recurso de apelação conhecido (por reunir seus pressupostos de admissibilidade) e, em seguida, provido nos seguintes termos: a) O reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

O apelado, Ministério Público Estadual, em sede de contrarrazões, rebate o argumento levantado pelo apelante e, ao final, manifesta pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto por JONIEL SIQUEIRA DE SOUSA e, no mérito, requer seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo a quo, por ser a mais justa prestação jurisdicional. (...)." Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção (evento 2). Acrescento que a Douta presentante ministerial nesta instância, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552069v2 e do código CRC 7bc0d6f3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 8/6/2022, às 16:53:29

0020727-51,2021,8,27,2706

552069 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020727-51.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JONIEL SIQUEIRA DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE 1º GRAU.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário